



**PARECER DA COMISSÃO**

**PARECER Nº /2020**

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AOS § 1º DO ART. 12 DO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**I - Relatório:**

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda supressiva nº 019/2020 que visa remover um parágrafo do projeto substitutivo veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

**II -- Voto do Relator:**

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(LOM)

Quanto a matéria específica, a lei orgânica municipal também estabelece a competência do município em seu artigo 8º:

Art. 8º. VII - elaborar o Plano Diretor;

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do prefeito municipal, e necessitam de apreciação desta casa, conforme nos orientam os artigos abaixo, da nossa lei orgânica municipal:

Art. 112. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor.

Art. 115. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.

Art. 116. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Quanto a iniciativa da emenda, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de Vereador;

Após computar a proposta de emenda supressiva ao plano diretor, verificou-se que a mesma está em sintonia com o parecer jurídico legislativo 061/2020, que apontou pela repetição do §1º do art. 12 no §1º do art.14.

Após análise dos argumentos pela supressão este relator entende que há realmente a repetição e sugere que seja acolhida a remoção do parágrafo constante no texto proposto, afim de que haja harmonia entre os diplomas legais.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalta-se que já no projeto original, o procurador legislativo já aconselhava a exclusão do referido parágrafos, e que o parecer desta comissão acolheu a remoção do texto sem nenhuma ressalva.

Mesmo assim, reforçando o que já se encontra no projeto do plano diretor, o parecer jurídico prévio 107/2020 reforçou a legalidade e a constitucionalidade da remoção dos artigos.

Neste sentido é o voto deste relator que acata na íntegra as recomendações da emenda no texto base, sendo estas alterações requisitos essenciais para a aprovação e continuidade do devido trâmite legislativo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação da emenda supressiva n ° 019/2020** ao substitutivo de lei n° 002/2020 por ser constitucional e legal.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DAS COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, opina favoravelmente à aprovação da emenda supressiva 019/2020 do projeto de Lei substitutivo nº 002/2020 por ser constitucional e legal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Ivanaldo Braz Silva Simplicio**  
*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

\_\_\_\_\_  
**José Marcelo Alves Filgueira**  
*Membro da CCJR*

\_\_\_\_\_  
**José das Dores Couto**  
*Membro da CCJR*